



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.564, DE 2025**
(Dos Srs. Lucio Mosquini e Zé Adriano)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para regular a aplicação de medidas administrativas cautelares e para dispor sobre a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(* **Atualizado em 14/4/2026 para inclusão de coautor.**



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para regular a aplicação de medidas administrativas cautelares e para dispor sobre a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para regular a aplicação de medidas administrativas cautelares e para dispor sobre a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

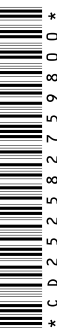
Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A Constatada a ocorrência de dano ambiental, o agente de fiscalização, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar medidas administrativas cautelares para afastar risco iminente de agravamento do dano, para interromper a sua ocorrência e para resguardar a recuperação ambiental.

§ 1º As medidas administrativas cautelares não poderão ser utilizadas como instrumento de antecipação das sanções previstas no art. 72 desta Lei, sob pena de nulidade do processo.

§ 2º Fica vedada a imposição de embargo baseado exclusivamente em detecção remota de infração decorrente de supressão de vegetação, sendo garantida a notificação prévia do autuado para prestar esclarecimentos em prazo razoável antes da imposição da medida.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

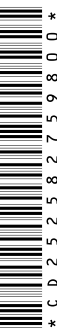
Este projeto tem como objetivo regular a aplicação de medidas administrativas cautelares na atuação fiscalizatória ambiental, vedando-se a imposição de embargo baseado exclusivamente em detecção remota de infração decorrente de supressão de vegetação, sendo garantida a notificação prévia do autuado para prestar esclarecimentos em prazo razoável antes da imposição da medida.

Para tanto, a proposta altera a Lei de Crimes Ambientais, especificando que as medidas administrativas cautelares, como o embargo, não poderão ser utilizadas como instrumento de antecipação de sanções, sob pena de nulidade do processo.

Acreditamos que a alteração pretendida tem a capacidade de promover mais equilíbrio e racionalidade à fiscalização ambiental. Isso porque, embora a Lei de Crimes Ambientais preveja expressamente que as infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, “assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório” (§ 4º do art. 70), o fato é que muitas áreas têm sido embargadas a partir de apuração remota da infração, sem que o autuado tenha a oportunidade de se defender previamente.

Daí a necessidade de diferenciar expressamente em lei as sanções administrativas das medidas administrativas cautelares, pois enquanto a sanção tem como intento punir alguém por um comportamento ilícito, as medidas cautelares não possuem viés punitivo, mas sim assecuratório.

As medidas administrativas cautelares, portanto, buscam assegurar a proteção de bens jurídicos, tendo a urgência como pressuposto, o que não ocorre com as sanções previstas no art. 72 da Lei de Crimes Ambientais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

A questão foi muito bem enfrentada pela Orientação Jurídica Normativa (OJN) nº 32/2012/PFE/IBAMA¹, cuja ementa, irretocável, é reproduzida a seguir e demonstra a possibilidade de aplicação da demolição tanto com caráter de medida administrativa cautelar (imediata), como de sanção (após ampla defesa e contraditório).

Sanção e medida cautelar de demolição de obra/edificação podem ser aplicadas pelo Ibama, em âmbito administrativo.

2. Imposição da penalidade de demolição exige que se oportunize ao infrator o exercício do contraditório prévio e da ampla defesa.

3. Em se tratando de obrigação civil de reparar o dano ecológico, deve a Autarquia ajuizar ação judicial para impor a demolição, caso não haja a efetiva composição ambiental de forma espontânea;

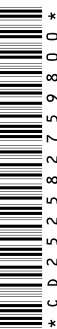
*4. Parecer pela **possibilidade de aplicação pelo Ibama da sanção ou medida cautelar de demolição**, dispensando-se autorização do Poder Judiciário, o que não elimina o interesse da Autarquia de ajuizar ação para exigir a adoção de medidas que possibilitem a reparação ambiental de dano causado. (grifo nosso)*

Como bem demonstrado na OJN, há possibilidade de aplicação de ambos os institutos – medida administrativa cautelar ou sanção administrativa – pelo órgão fiscalizador competente. Isso porque a efetividade da fiscalização ambiental não tem caráter meramente punitivo, mas busca impedir prejuízos ambientais que possam ser evitados. Quando esse risco não é verificado, todavia, entende-se que qualquer medida que possa impor prejuízo ao autuado deve ser precedida de ampla defesa e contraditório.

É isso que se propõe neste projeto, que busca deixar mais claros na Lei de Crimes Ambientais os casos em que é cabível a aplicação das medidas cautelares.

Acreditamos que, com a aplicação racional da legislação ambiental e com decisões bem fundamentadas, obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a governança ambiental será fortalecida,

¹ Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/arquivos/ojn/ojn_32_2012.pdf. Acesso em: 26 mai. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

com incremento exponencial da credibilidade dos órgãos ambientais perante toda a sociedade.

Com esse propósito, solicito o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2025-6974



COAUTOR

Deputado ZÉ ADRIANO - PP/AC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html>**FIM DO DOCUMENTO**